



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000368/2007-81
Recurso nº 252.568 Voluntário
Acórdão nº **2301-001.842 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA
Recorrida DRP EM GUARULHOS - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

DECADÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o período constante da autuação foi alcançado pela decadência quinquenal.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério. Substituto: Edgar Silva Vidal.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Edgar Silva Vidal, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória no período não contínuo de 01/01/1999 a 31/12/2000.

2. Segundo relatório fiscal, a recorrente “não comprovou a entrega pela rede bancária ou pela internet das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP”, nos termos do art. 32, IV, e § 3º e 9º, da Lei 8.212/91. (fl. 12)

3. A ementa do **decisum** recorrido restou vazada nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

É obrigação da empresa informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações do interesse do mesmo, conforme inteligência do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

4. Inconformada com a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando a mesma alegação da peça impugnativa, qual seja a insubsistência do auto de infração pelo fato de a filial nº 46.507.026/0002-02 ter suas atividades encerradas em 04/09/1998, vez que não procede a cobrança em período posterior a essa data.

5. O fisco, por sua vez, não apresentou suas contrarrazões ao recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

DA DECADÊNCIA

2. Alega o contribuinte, conforme petição acostada as fls. 140/141, a decadência quinquenal em relação aos valores lançados nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se ao auto de infração a regra de decadência prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, a ação fiscal teve início no dia 14/09/2006 (fl. 5) e o contribuinte foi cientificado em 1/11/2006, referente às contribuições do período descontínuo de 01/01/1999 a 31/12/2000, ficando alcançado pela decadência quinquenal todo o período fiscalizado.

9. Feitas essas considerações, acato a preliminar de decadência.

CONCLUSÃO

Processo nº 16095.000368/2007-81
Acórdão n.º **2301-001.842**

S2-C3T1
Fl. 155

10. Assim, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO nos termos acima delineados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes